



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010773 - ES (2025/0286455-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **DANILO CASOTTI MARTINS**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662**  
                  : **ELOIZA SILVA ROCHA - MG191622**  
                  : **ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. AFIRMAÇÃO DO ACUSADO SOBRE EXISTÊNCIA DE DROGA E ARMA NA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE MACONHA, ARMA DE FOGO E ANOTAÇÕES DE VENDA. TEMA 280/STF. JUSTA CAUSA PARA BUSCA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO SEM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO PELAS ANOTAÇÕES E PELA ARMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORANDO MERCANCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010773 - ES (2025/0286455-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **DANILO CASOTTI MARTINS**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662**  
                  : **ELOIZA SILVA ROCHA - MG191622**  
                  : **ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. AFIRMAÇÃO DO ACUSADO SOBRE EXISTÊNCIA DE DROGA E ARMA NA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE MACONHA, ARMA DE FOGO E ANOTAÇÕES DE VENDA. TEMA 280/STF. JUSTA CAUSA PARA BUSCA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO SEM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO PELAS ANOTAÇÕES E PELA ARMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORANDO MERCANCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO CASOTTI MARTINS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 873):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. FUNDADAS RAZÕES. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. ELEMENTOS OBJETIVOS. CONFIRMAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. APREENSÃO DE DROGA E ARMA DE FOGO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMA 280/STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. APREENSÃO DE ANOTAÇÕES E ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões (fls. 881/890), a parte agravante alega que a decisão está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte e com o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, pois a denúncia anônima foi genérica, a campana não visualizou movimentação de traficância nem atitude suspeita, a busca pessoal e veicular não apreendeu ilícitos, e a suposta confissão informal – isolada – é juridicamente insuficiente para justificar o ingresso domiciliar; distingue os precedentes invocados (RE n. 1.558.126 AgR e RE n. 1.547.694) e invoca os arts. 240, § 1º, e 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a apreensão de 23,8 g de maconha e a ausência de apetrechos de traficância impõem a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que as anotações referem venda de cocaína não apreendida e que os depoimentos policiais não evidenciam mercancia da maconha, única substância apreendida.

Sustenta que faz jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque ações penais em curso não podem afastar, a arma de fogo foi objeto de condenação autônoma e não evidencia vínculo com a traficância, e as anotações de suposta venda de cocaína carecem de delimitação temporal e não demonstram habitualidade ou profissionalização; aponta carteira de trabalho assinada como elemento de inserção lícita.

Defende, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática e o consequente provimento do recurso especial; requer, ainda, o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e a absolvição; subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e, por fim, o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme a decisão impugnada, restou afirmado que os policiais receberam denúncia anônima, dirigindo-se ao local nela indicado, iniciando campana. Após

identificarem a pessoa indicada na denúncia, receberam a informação de que existia uma investigação em aberto, razão pela qual decidiram o abordar.

Ou seja, a abordagem decorreu de fato objetivo, devidamente verificado pelos agentes policiais. Após a abordagem, e segundo o depoimento dos policiais, o acusado afirmou que no interior de sua residência havia drogas e uma arma de fogo, o que ensejou o ingresso em domicílio e a apreensão de uma porção de maconha, pesando 22 g e uma arma de fogo (revólver calibre .38), além de pequenas folhas de agenda e pedaços de papel contendo anotações relacionadas ao controle de venda de drogas.

Inviável a reversão deste entendimento sem revolvimento do contexto fático-probatório. As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias apontam a existência de circunstâncias objetivas que justificaram a abordagem, encontrando respaldo no Tema 280/STF.

No caso dos autos, verifica-se a presença de elementos objetivos que confirmaram a suspeita da prática de tráfico de drogas, como a denúncia anônima recebida pela autoridade policial e a confirmação da existência de uma investigação em andamento. O fato de o acusado haver afirmado que havia droga em sua residência, além de uma arma, evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, que culminou na efetiva apreensão destas. Nesse sentido: RE n. 1.558.126 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN 5/9/2025; e RE 1.547.694, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN 28/8/2025.

Também no que pertine ao pedido de absolvição, pela ausência de apreensão da cocaína mencionada nas anotações, bem como ausência de prova da traficância, verifica-se que as instâncias ordinárias consideraram os depoimentos dos policiais e a apreensão de objetos relacionados ao tráfico como suficientes à demonstração da atividade de mercancia.

Insta consignar que o Tribunal de origem afastou a incidência da causa de diminuição não apenas pelas ações penais em curso, mas também pela apreensão, juntamente com a droga e a arma de fogo, de anotações e registros de venda de drogas, elementos indicativos da dedicação a atividades criminosas, que impedem o reconhecimento da minorante. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.931.114/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 2/9/2025.

Convém registrar, consoante consignado na decisão impugnada, que nem mesmo a pequena quantidade de droga apreendida pode ensejar a desclassificação da conduta para a posse de drogas para uso próprio, em razão dos objetos apreendidos na residência do acusado, que inferiam a prática da mercancia, bem como em razão dos depoimentos dos policiais ouvidos em regular instrução.

Sendo assim, o agravante não trouxe nenhum argumento novo, que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0286455-8

**AgRg no**  
**AREsp 3.010.773 /**  
**ES**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00050230320118080014 50082936920238080000 50230320118080014

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : **DANILO CASOTTI MARTINS**  
ADVOGADO : **FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662**  
ADVOGADOS : **ELOIZA SILVA ROCHA - MG191622**  
                  **ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : **DANILO CASOTTI MARTINS**  
ADVOGADO : **FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662**  
ADVOGADOS : **ELOIZA SILVA ROCHA - MG191622**  
                  **ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.